



RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GABRIEL FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS -**
MT023873O
ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão anterior que não conheceu de agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.
2. A parte agravante sustenta erro processual, negativa de prestação jurisdicional e necessidade de exame de nulidades, alegando a existência de seis omissões na decisão monocrática e, no mérito, postula o reconhecimento de nulidades e a absolvição com base no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração padece de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula 182/STJ se mantém diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem e se o dever de fundamentação exige o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pela parte agravante.

5. A parte agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já deduzidas nos embargos de declaração.
6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal; não se destinam à superação de óbices processuais ou à rediscussão do mérito.
7. Inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão monocrática, que enfrentou os pontos necessários e apresentou motivação suficiente para manter a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

8. A incidência da Súmula 182/STJ decorre da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, o que impede o exame do mérito recursal.
9. O dever de fundamentar não impõe ao julgador o enfrentamento um a um de todos os argumentos apresentados, bastando motivação suficiente para sustentar a conclusão adotada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP) e não se prestam a superar óbices de admissibilidade ou a rediscutir o mérito. 2. A incidência da Súmula 182/STJ se impõe quando o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 3. O dever de fundamentação se satisfaz com motivação suficiente, não sendo obrigatório o enfrentamento individualizado de todos os argumentos da parte agravante.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

6. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal; não se destinam à superação de óbices processuais ou à rediscussão do mérito.

7. Inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão monocrática, que enfrentou os pontos necessários e apresentou motivação suficiente para manter a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

8. A incidência da Súmula 182/STJ decorre da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, o que impede o exame do mérito recursal.

9. O dever de fundamentar não impõe ao julgador o enfrentamento um a um de todos os argumentos apresentados, bastando motivação suficiente para sustentar a conclusão adotada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP) e não se prestam a superar óbices de admissibilidade ou a rediscutir o mérito. 2. A incidência da Súmula 182/STJ se impõe quando o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 3. O dever de fundamentação se satisfaz com motivação suficiente, não sendo obrigatório o enfrentamento individualizado de todos os argumentos da parte agravante.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL FERREIRA DA SILVA** (e-STJ, fls. 680/686) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 672/675), que rejeitou embargos de declaração opostos pelo recorrente, mantendo a decisão anterior que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

A parte agravante requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática que rejeitou os aclaratórios, alegando erro processual, negativa de prestação jurisdicional e necessidade de exame das nulidades arguidas.

Sustenta que a decisão monocrática deixou de enfrentar seis omissões relevantes: a vedação jurisprudencial de ingresso domiciliar sem mandado com base em mera apreensão na rua (HC 1093586/MG); o dever legal de documentação audiovisual dos atos investigativos conforme Lei nº 13.964/2019; o precedente do REsp 2090160/RS acerca da perda de uma chance probatória; a aplicação do Tema 1.185/STF relativo à ilicitude da confissão sem advertência do direito ao silêncio; a exigência de especial escrutínio da narrativa policial diante do testilying

(HC 768440/SP); e o descumprimento do art. 926 do CPC quanto à estabilidade jurisprudencial (e-STJ, fls. 682/683).

No mérito, destaca a nulidade da busca pessoal realizada sem registro audiovisual, ilicitude da confissão informal por ausência de advertência conforme o Tema 1.185/STF, violação à inviolabilidade do domicílio por falta de mandado e consentimento registrado, inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar caracterizando pescaria probatória com base em denúncia anônima, e necessidade de escrutínio severo da narrativa policial em razão do testilying (e-STJ, fls. 683/684).

Postula, em derradeira análise, a absolvição imediata com base no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 685/686).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o recorrente não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no agravo regimental, as mesmas teses e pedidos já deduzidos nos embargos de declaração e rechaçados na decisão monocrática.

A própria decisão embargada registrou que os aclaratórios foram manejados para superar óbices processuais sem demonstrar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

As seis omissões apontadas no agravo coincidem com aquelas descritas nos embargos (e-STJ, fls. 672/673 e 682/683), sem qualquer distinção específica dirigida aos fundamentos da inadmissibilidade reconhecida na origem, que motivaram a incidência da Súmula 182/STJ.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 673/674):

“Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

‘Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.’

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido:

‘[...] 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados.’ (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015.)

No caso dos autos, à toda evidência, não se vislumbra omissão ou contradição, conforme apontado pela Defesa.

Ao contrário, o que se percebe, nitidamente, é a pretensão da parte em superar os óbices processuais apontando supostos vícios na decisão embargada, via que não se compatibiliza com a finalidade dos aclaratórios.

A decisão monocrática enfrentou os pontos necessários para o desfecho da lide, expondo de forma clara as razões pelas quais o agravo em recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento.

A exigência constitucional de fundamentação não obriga o julgador a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão apresente motivação suficiente para amparar a conclusão alcançada.

No caso, a aplicação da Súmula 182/STJ decorreu da constatação objetiva de que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

O dever de fundamentar, portanto, recai de forma primordial sobre a própria parte agravante no momento da interposição de seu recurso.

Ao deixar de enfrentar dialeticamente os óbices apontados pelo tribunal local, a parte descumpre o ônus da dialeticidade recursal, o que impede o exame do mérito da controvérsia.

Não há nenhum erro ou falta de motivação quando o julgador apenas reconhece que o recurso não tem os requisitos formais de admissibilidade estabelecidos pela lei e pela jurisprudência consolidada.

O fundamento da decisão não foi o mérito dessas teses destacadas no relatório, mas a ausência de impugnação específica aos óbices sumulares que obstaram a subida do recurso especial.

Logo, não há omissão a ser suprida.

Nesse contexto, considerando que foram apresentados os fundamentos necessários à solução das questões, bem como que a decisão embargada foi proferida em consonância com a jurisprudência deste STJ, forçoso reconhecer a inexistência de vício a ser integrado em sede de aclaratórios.

Por fim, é importante destacar que ‘o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão’. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica.”

Por fim, registre-se que é vedada a inovação de pedidos em agravo regimental, porquanto se trata de recurso destinado exclusivamente a impugnar a decisão monocrática nos limites das teses e requerimentos já deduzidos no recurso que lhe deu origem, não se prestando à ampliação do objeto litigioso nem à veiculação de questões inéditas.

O agravo regimental deve circunscrever-se à demonstração do desacerto da decisão agravada, com a reiteração e o desenvolvimento dos fundamentos anteriormente submetidos ao

crivo judicial, sob pena de não conhecimento dos pontos inovados e de preclusão consumativa, que impede a apresentação de novas pretensões nessa via estreita.

A lógica processual que sustenta essa vedação decorre da necessidade de preservar a coerência do procedimento recursal, a segurança jurídica e o contraditório efetivo, evitando-se surpresa e alargamento indevido do âmbito decisório do julgamento colegiado.

Questões novas, não ventiladas nas razões do recurso especial que foi objeto da decisão monocrática, devem ser deduzidas pela via processual própria, e não por meio de agravo regimental, que possui função instrumental e delimitada, voltada à revisão da decisão singular nos exatos contornos da controvérsia já instaurada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013776-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.150.200 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 10007629120248110093

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT0238730
ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS - MT0238730
ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT0245770
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.